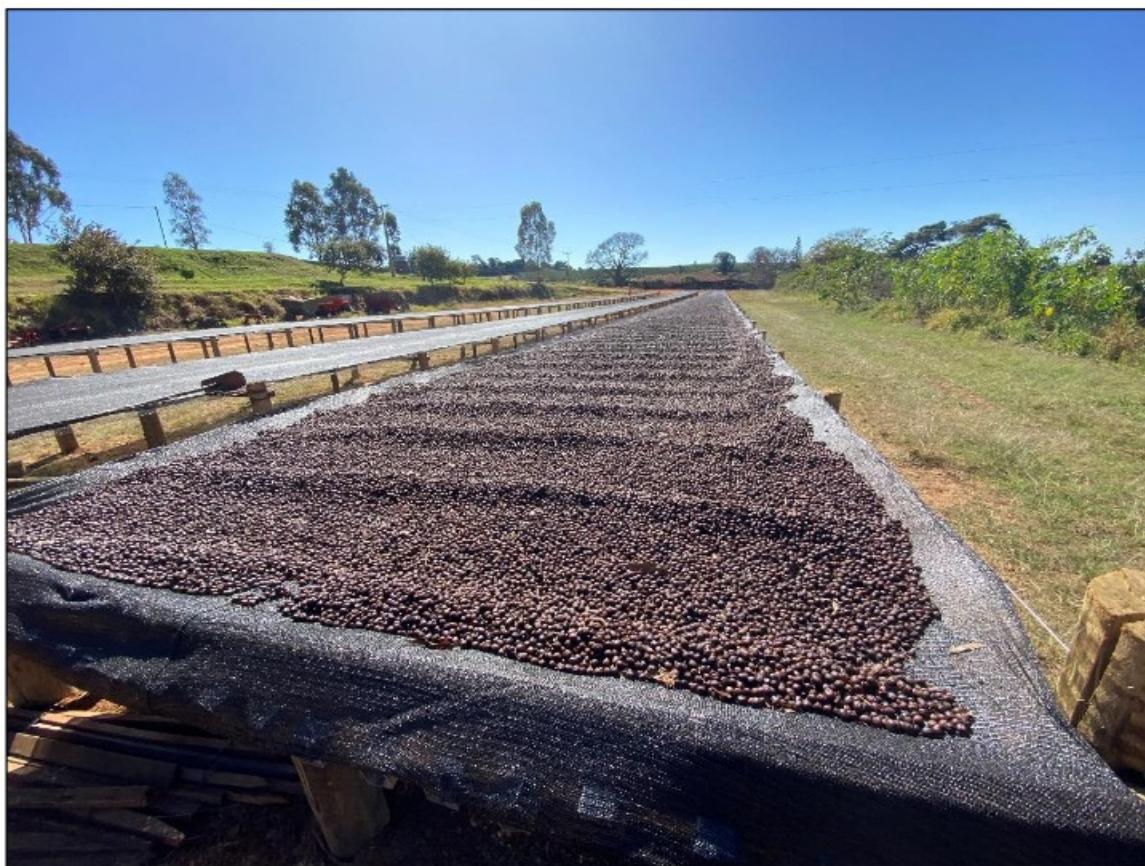


RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO
ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

FAZENDA NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS



PERÍODO DA OPERAÇÃO: 4/7/2022 a 14/7/2022

LOCAL: Desmembramento da Fazenda Boa Vista, zona rural de Ibiraci/MG (coordenadas geográficas 20°25'34"S 47°3'27"W)

ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: Cultivo de café

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00

OPERAÇÃO Nº: 53/2022

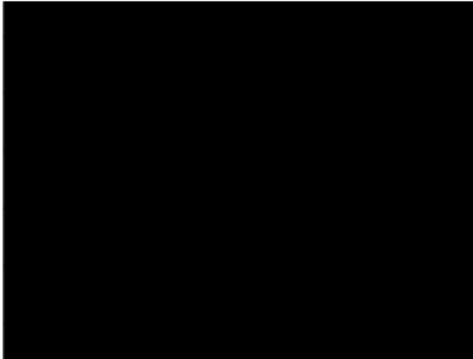
ÍNDICE

A) EQUIPE	3
B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	4
C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	6
E) AÇÃO FISCAL	7
F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS	8
F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	8
F.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	10
F.3 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.	12
F.4 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	13
G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	14
H) CONCLUSÃO	14
I) ANEXOS	15

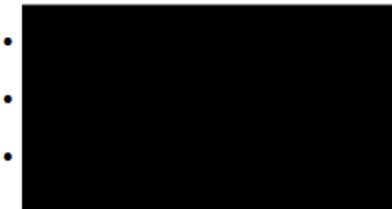
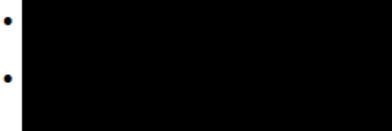
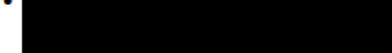
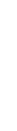
A) EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

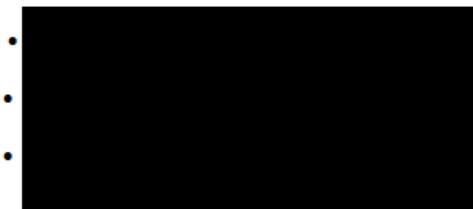
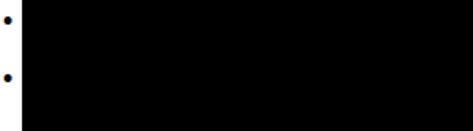
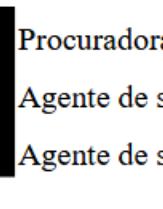
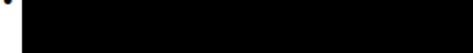
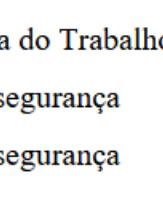
Auditores-Fiscais do Trabalho

	CIF		Coordenadora
	CIF		Subcoordenadora
	CIF		Membro Efetivo
	CIF		Membro Efetivo
	CIF		Membro Eventual
	CIF		Membro Eventual

Motoristas

• 	Mat		Motorista oficial
• 	Mat		Motorista oficial
• 	Mat		Motorista oficial

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

• 	Mat		Procuradora do Trabalho
• 	Mat		Agente de segurança
• 	Mat		Agente de segurança

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

• 	Mat		Defensor Público Federal
---	-----	---	--------------------------

POLÍCIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat [REDACTED] Papiloscopista policial federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Agente de Polícia Federal

POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal
- [REDACTED] Mat [REDACTED] Policial Rodoviário Federal

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

Empregador: [REDACTED]

CPF: 363.854.259-91

CNAE: 363.854.259/001-16

CNAE PRINCIPAL: 0134-2/00 – CULTIVO DE CAFÉ

DIA DA INSPEÇÃO: 6/7/2022

Endereço do local objeto da ação fiscal: Desmembramento da Fazenda Boa Vista, zona rural de Ibiraci/MG. Coordenadas geográficas 20°25'34"S 47°3'27"W

Endereço para correspondência: [REDACTED]

Telefone: [REDACTED]

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	14
Registrados durante ação fiscal	14
Resgatados – total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	07
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro-desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	R\$ 0,00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	R\$ 0,00
Valor dano moral individual	R\$ 0,00
Valor dano moral coletivo	R\$ 0,00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
FGTS rescisório recolhido no curso da ação fiscal	R\$ 0,00
Nº de autos de infração lavrados	04

Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Termos de embargo lavrados	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1 223623377	001775-2	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.
2 223623385	000005-1	Art. 29, caput da CLT.	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.
3 223623407	131834-9	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.
4 223623423	131866-7	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

E) AÇÃO FISCAL

Em cumprimento ao planejamento de fiscalização da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Análogo ao de Escravo (DETRAE/DEFIT/SIT), o Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) deslocou-se na manhã do dia 6/7/2022 até o estabelecimento rural com coordenadas geográficas informadas anteriormente, a fim de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos, conforme Ordem de Serviço nº 11196996-4.

A equipe de fiscalização foi recebida pelo empregador Sr. [REDACTED], CPF [REDACTED], CAEPF 363.854.259/001-16, CEI importada 51.203.10535/80, o qual se apresentou ao GEFM como esposo da proprietária da terra Sra. [REDACTED]

[REDACTED], CPF [REDACTED] De acordo com os documentos apresentados e esclarecimentos prestados à equipe de fiscalização pelo empregador, verificou-se que [REDACTED] firmou contrato de parceria agrícola com a proprietária, em 1º de setembro de 2003, com validade até 31 de agosto de 2013. Foi apresentada prorrogação para referido contrato, datada em 30 de agosto de 2014, com nova validade para 31 de agosto de 2025 (cópias dos documentos em anexo). O objeto do contrato consiste em uma área de terra de aproximadamente 12 hectares, contendo uma lavoura de cerca de 20 mil pés de café em franca produção, no imóvel rural Fazenda Nossa Senhora das Graças, devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóvel local e no INCRA sob nº 438090005797-2. O percentual combinado entre as partes corresponde a 10% da produção para a parceira proprietária e 90% da produção para o parceiro arrendatário.

No estabelecimento rural, foram entrevistados os trabalhadores e foram inspecionados os alojamentos e a frente de trabalho de colheita manual de café, do tipo arábica, cujas atividades consistiam na derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento.

O empregador foi notificado por meio de NAD – Notificação para Apresentação de Documentos nº 3589592022/07/02, entregue em 6/7/2022, para apresentação de documentos no

dia 11/7/2022, às 11h, na Gerência Regional do Trabalho em Franca/SP, situada à Rua Voluntários da Franca, 1186, Centro, Franca/SP. Nesta ocasião, o empregador parcialmente os documentos notificados.

O resumo da inspeção realizada no estabelecimento restou registrado no Termo de Registro de Inspeção nº 359130/2022/07/02/MTP/SIT/DETAE/GEFM (cópia em anexo), de 11 de julho de 2022, que foi entregue ao empregador.

Foram lavrados 4 (quatro) autos de infração (cópias em anexo) com notificação de lavratura de documento fiscal remetida via postal para o endereço de correspondência informado pelo empregador: [REDACTED]

Convém citar que o artigo 55, § 1º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, determina que será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Desta forma, tendo sido caracterizada a infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, restou excluído o benefício da dupla visita para o empregador.

F) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

F.1 Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador mantinha 14 (quatorze) trabalhadores sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados: 1) [REDACTED]

[REDACTED] safrista, admitida em 31/05/2022; 2) [REDACTED] safrista, admitida em 31/05/2022; 3) [REDACTED] safrista, admitida em 31/05/2022; 4)

[REDACTED] safrista, admitida em 31/05/2022; 5) [REDACTED] safrista, admitido em 31/05/2022; 6) [REDACTED] safrista, admitido em 31/05/2022; 7) [REDACTED] safrista, admitido em 31/05/2022; 8)

[REDACTED], safrista, admitida em 29/06/2022; 9) [REDACTED] safrista, admitida em 04/07/2022; 10) [REDACTED] safrista, admitido em 29/06/2022; 11) [REDACTED] safrista, admitido em 31/05/2022; 12)

[REDACTED], safrista, admitida em 31/05/2022; 13) [REDACTED] L
[REDACTED], safrista, admitido em 31/05/2022; e, 14) [REDACTED]

safrista, admitido em 31/05/2022.

Referidos trabalhadores safristas são oriundos da Bahia, estão alojados na Fazenda Nossa Senhora das Graças e laboram de segunda à sexta-feira, com jornada iniciando entre 7h e 7h30 até 16h, com uma hora de almoço, às vezes aos sábados de 7h-7h30 até 12h; recebem por balão de café colhido, do tipo arábica, o valor de R\$44,00 (quarenta e quatro reais); a produção dos trabalhadores corresponde a aproximadamente 5 a 7 balões por dia. O balão corresponde a aproximadamente 65 a 70 litros de café após a retirada do pé.

O trabalho prestado pelos 14 (quatorze) trabalhadores acima identificados em prol do autuado preenche todos os requisitos fático-jurídicos indispensáveis à configuração da relação de emprego. Primeiramente, eles haviam sido contratados como pessoas físicas para o desempenho de funções específicas ligadas à atividade econômica explorada na fazenda – colheita manual de café – e não podiam se fazer substituir por terceiros em seu trabalho sem a autorização do empregador. Além disso, eles recebiam ordens diretas do contratante, que direcionava pessoalmente as atividades laborais por eles desenvolvidas. Verificou-se que todos trabalhavam com intuito oneroso, isto é, visando a percepção de remuneração em contrapartida pelo trabalho prestado. Por fim, as atividades aconteciam de modo não eventual, posto que os trabalhadores respeitavam um horário de trabalho cotidiano.

Cumpre destacar, em arremate, que o empregador também não anotou a CTPS dos obreiros citados como indevidamente não registrados, violação legal esta objeto de auto de infração específico, lavrado na presente ação fiscal. Tampouco, quando consultado durante a fiscalização, alegou a existência de contratação de trabalho rural por pequeno prazo, nos moldes do art. 14-A, da Lei nº 5889/73, ou apresentou qualquer tipo de CONTRATO ESCRITO disciplinando a prestação dos serviços, que se desenvolveu, como já ressaltado anteriormente, na mais completa informalidade. De mais a mais, não foi constatado durante a fiscalização nenhum recolhimento de FGTS por meio de guia GFIP em favor dos empregados prejudicados, exigência incontornável inscrita no parágrafo 6º do mencionado art. 14-A para a existência da contratação de empregado rural por pequeno prazo.

Em que pese a presença de todos os elementos característicos das relações de emprego constituídas entre o empregador e os 14 (quatorze) trabalhadores citados, nenhum vínculo empregatício havia sido formalizado até o dia da inspeção. A par dessas evidências, cumpre mencionar ainda que o empregador efetuou o registro, sob ação fiscal, dos referidos trabalhadores, com data retroativa ao início da prestação laboral, apresentando na data de apresentação de documentos (11/7/2022) o Livro de Registro de Empregados com a regularização dos vínculos empregatícios. O empregador não optou pelo registro eletrônico de empregados em seu cadastro ao eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas. Porém, em pesquisa realizada no dia 9/7/2022, por meio do referido sistema, constatou-se que o empregador cumpriu, na data 7/7/2022 (posterior ao início da ação fiscal), a obrigação de transmissão de envio do evento de admissão dos trabalhadores supracitados.

F.2 Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de anotar a Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) de 13 (treze) trabalhadores, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados do início da prestação laboral, tendo descumprido a obrigação prevista no art. 29, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade os seguintes empregados, irregularidade objeto de autuação específica na presente ação fiscal: 1) [REDACTED] safrista, admitida em 31/05/2022; 2) [REDACTED] safrista, admitida em 31/05/2022; 3) [REDACTED], safrista, admitida em 31/05/2022; 4) [REDACTED] safrista, admitida em 31/05/2022; 5) IZAI COSTA SANTOS, safrista, admitido em 31/05/2022; 6) [REDACTED] safrista, admitido em 31/05/2022; 7) [REDACTED], safrista, admitido em 31/05/2022; 8) [REDACTED], safrista, admitida em 29/06/2022; 9) [REDACTED], safrista, admitido em 29/06/2022; 10) [REDACTED], safrista, admitido em 31/05/2022; 11) [REDACTED] safrista, admitida em 31/05/2022; 12) [REDACTED] safrista, admitido em 31/05/2022; e, 13) [REDACTED] safrista, admitido em 31/05/2022. Assim, não foram feitas as anotações nas CTPS dos trabalhadores dentro do prazo de 5 dias úteis contados das datas de suas admissões.

Cumpre mencionar que, embora tal obrigação nunca tenha deixado de vigorar em nosso ordenamento jurídico desde o seu advento, entre 20/09/2019, data de publicação da Lei nº 13.874/2019, até o dia 17/03/2022, data anterior à da publicação da Medida Provisória (MP) nº 1.107/2022, o descumprimento da referida obrigação não era passível de ser sancionado administrativamente, uma vez que o art. 54 da CLT, que continha a base de cálculo para a aplicação da multa correspondente, havia sido revogado, sem que houvesse outra base de cálculo que a substituisse. Contudo, a partir da publicação da referida MP, em 18/03/2022, foi acrescido à CLT o art. 29-B, de acordo com o qual na hipótese de não serem realizadas as anotações na CTPS, o empregador ficará sujeito a multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por empregado prejudicado.

Registre-se que, com a publicação da Portaria nº 1.195 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, de 30/10/2019, as anotações na Carteira de Trabalho Digital passaram a ter que ser realizadas pelas empresas por meio das informações prestadas ao eSocial - Sistema de Escrituração Fiscal Digital das Obrigações Fiscais Previdenciárias e Trabalhistas, no mesmo prazo de 5 dias úteis a partir do início do trabalho. As anotações que o empregador fazia na CTPS "física" do empregado, a partir do advento da Portaria nº 1.195/2019 e do eSocial,

passaram obrigatoriamente a ser feitas eletronicamente com o envio das informações relativas à admissão do empregado.

Em pesquisa realizada no dia 7/7/2022, por meio do referido sistema, constatou-se que o empregador registrou sob ação fiscal, por conseguinte anotando a CTPS, com data de envio da informação em 9/7/2022 (posterior ao início da ação fiscal), os 13 (treze) empregados supracitados, com data de admissão retroativa ao início da prestação laboral.

F.3 Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31.

No curso da ação fiscal, o GEFM constatou que o empregador deixou de cumprir o dispositivo 31.3.7, alínea "a" da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020, posto que deixou de submeter trabalhadores a exame médico admissional, antes que tivessem assumido suas atividades.

Durante a fiscalização, a realidade dos fatos demonstrou que havia relação de emprego entre o empregador e os 14 (quatorze) trabalhadores sem registro, que exerciam atividades relacionadas à colheita manual de café, conforme demonstrado analiticamente em auto de infração específico, capitulado no artigo 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, lavrado na presente ação fiscal. Uma vez presentes todos os requisitos da relação de emprego, a saber, pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade, é imperiosa a realização de exame médico admissional do trabalhador, antes do início de suas atividades.

Ocorre que, conforme constatado pela fiscalização do trabalho, os trabalhadores anteriormente citados sem registro não foram submetidos a exames médicos admissionais, antes que tivessem assumido suas atividades.

Todos os trabalhadores foram submetidos a exame médico no dia 7/7/2022, posterior ao início da ação fiscal. Então, registre-se que, notificado através da NAD nº 3589592022/07/02, entregue em 6/7/2022, a apresentar Atestados de Saúde Ocupacional Admisional dos empregados, o empregador apresentou referidos atestados dos 14 (quatorze) trabalhadores, com data de 7/7/2022.

Vale destacar que a análise da aptidão dos trabalhadores para o desempenho das funções contratuais põe em relevo o importante papel da medicina do trabalho, correlacionando as atividades a serem desempenhadas com as características biopsicofisiológicas dos empregados. Destarte, outros exames complementares podem, ainda, ser necessários.

Além disso, ao deixar de realizar os exames médicos admissionais dos trabalhadores antes do início da prestação laboral, o empregador despreza os possíveis danos que o processo produtivo de sua atividade econômica possa causar à saúde dos seus empregados, especialmente para aqueles que desenvolvem serviços com esforço físico acentuado, como no caso em tela, ignorando ainda a possibilidade de agravamento de eventuais problemas de saúde que os trabalhadores já possam ter.

F.4 Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual -EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).

O GEFM constatou que a irregularidade ocorreu porque o empregador deixou de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06), descumprindo o item 31.6.1 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR 31), com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.

Com efeito, as informações obtidas pela fiscalização junto aos trabalhadores deram conta de que eram mantidos na informalidade 14 (quatorze) empregados, anteriormente citados. Da análise das atividades desempenhadas por estes obreiros, quais sejam: derriça ou retirada do café da planta e levantamento, abanação e transporte do café derriçado até a beira do cafezal para o devido preparo e ensacamento; bem como, dos riscos referentes aos locais de realização dessas atividades no meio rural, identificaram-se diversos riscos que exigem o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, de equipamentos de proteção individual, tais como: CALÇADOS DE SEGURANÇA, para a proteção contra risco de perfuração no terreno e mesmo contra o ataque de animais peçonhentos, como cobras, aranhas, lacraias e escorpiões; CHAPÉU e ROUPAS DE MANGAS LONGAS para a proteção contra intempéries e radiação não ionizante; e LUVAS, para a proteção das mãos.

Embora nem todos os riscos existentes na atividade do estabelecimento rural possam ser controlados com a prescrição e uso de equipamentos de proteção individual, porquanto as medidas de proteção para enfrentá-los exigem, de plano, e sem transigência, o apelo a soluções de caráter coletivo, administrativo ou de organização do trabalho, a exemplo dos riscos ergonômicos, outros encontram no EPI, senão a solução protetiva ideal contra o risco, ao menos a solução transitória e/ou complementar possível e desejável em razão do modo operatório que ainda vigora no estabelecimento.

Ocorre que, ao inspecionar os locais de trabalho e permanência dos obreiros, foi constatado que estes não receberam quaisquer Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06). Registre-se que o empregador foi notificado por meio da NAD nº 3589592022/07/02, entregue em 6/7/2022, a apresentar os comprovantes de compra e recibo de entrega aos empregados dos equipamentos de proteção individual adequados aos riscos. Na ocasião de apresentação de documentos, o empregador exibiu nota fiscal de compra de EPI's, efetuada em 6/7/2022, às 17h42 (mesma data da ação fiscal e posterior à saída do GEFM do estabelecimento rural), bem como apresentou os recibos de entrega dos equipamentos aos 14 (quatorze) empregados supracitados na mesma data.

G) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego dos trabalhadores resgatados.

H) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

No canteiro de obras, foram entrevistados os trabalhadores. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores

com o fim de retê-los no local. Também não foram encontradas condições degradantes de trabalho, vida e moradia.

O reconhecimento da dignidade da pessoa humana é inerente a todos os seres humanos. É princípio absoluto e há de prevalecer sempre sobre qualquer outro valor ou princípio. Este é núcleo essencial dos direitos fundamentais, não se limitando à integridade física e espiritual do homem, mas à garantia da identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade, dentre as quais se incluem a possibilidade do trabalho e a garantia de condições existenciais mínimas para a execução do labor. A dignidade da pessoa humana foi eleita como princípio estruturante do atual Estado brasileiro.

Em face do exposto, conclui-se que, no estabelecimento do empregador supra qualificado, não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Encerrado o CR, segue a baixa da assinatura digital.



I) ANEXOS

- I. Notificação para Apresentação de Documentos – NAD nº 3589592022/07/02;
- II. Termo de Registro de Inspeção nº. 359130/2022/07/02/MTP/SIT/DETAE/GEFM;
- III. Contrato de parceria agrícola;
- IV. Prorrogação do contrato de parceria agrícola;
- V. Ata de audiência e Termo de ajuste de conduta firmado com o Ministério Público do Trabalho;
- VI. Cópia dos autos de infração lavrados.